



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9

Processo nº : 13707.001494/95-51
Recurso nº : 138.079
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1990 e 1994
Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07.520

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LEI Nº 8.383/91 - Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, com vigência a partir do ano-calendário de 1992, é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário subsequentes.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento da obrigação, deve a autoridade administrativa competente constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual somente poderá ser infirmado através de prova documental demonstrando que o valor reclamado fora devidamente recolhido.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Acata-se o pedido de redução da multa de ofício, que originalmente fora lançada à razão de 100%, para 75%, aplicando-se ao caso o princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de cem para setenta e cinco por cento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

Processo nº : 13707.001494/95-51
Acórdão nº : 107-07.520

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final downward stroke.

Processo nº : 13707.001494/95-51
Acórdão nº : 107-07.520

Recurso nº : 138.079
Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S.A.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S.A.EENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 110/120, contra decisão proferida pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Fortaleza - CE (fls. 94/102), que julgou parcialmente procedente, apenas para excluir a TRD do cálculo dos juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/6, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de dezembro de 1989, janeiro, março, abril e setembro de 1993.

A autuação foi motivada pelos seguintes fatos:

1. compensação indevida de base negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 1991, por falta de previsão legal, efetuada quando do recolhimento das parcelas devidas no ano-calendário de 1993, e,

2. falta de recolhimento da CSLL do ano-calendário de 1989, não declarada na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda – DIPJ do referido ano.

Sobre as infrações referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993 foi lançada multa de ofício de 100%, com base no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 73/81, cujos argumentos foram assim transcritos na decisão recorrida (fls. 96):

"resta cristalina a inconstitucionalidade, por falta de razoabilidade, da exegese pretendida aplicar ao art. 2º da Lei nº 7.689/88. Pretender dissociar um período de apuração de outro, é desconhecer os limites do direito, é afrontar contra as leis das ciências naturais (a aritmética), para

que a soma e subtração apontem resultado diverso do real. Os resultados financeiros, obviamente, se comunicam."

"que a base de cálculo negativa que se pretende compensar, é formada em 31.12.1991, já sob a égide de lei nova. Inegável é que a Impugnante tem o direito de compensar o resultado negativo apurado em 31.12.91, com resultados positivos referentes a fatos geradores posteriores da mencionada contribuição social, ocorrida, 'in casu', 31.12.1993, já que parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 assim o permite."

O órgão julgador de primeira instância administrativa decidiu a lide mediante aresto assim ementado (fls. 94):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1989, 31/01/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 30/09/1993

Ementa: Base de Cálculo Negativa. Compensação de Períodos Encerrados Até 1991. Vedação.

Não existe previsão legal para a compensação de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro apurada até o encerramento do período-base 1991.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada dessa decisão em 15 de outubro de 2003 (AR. de fls. 108-v), no dia 14 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 110/120), perseverando nos argumentos impugnativos, além de apresentar aditivo ao Recurso (fls. 130/132) no sentido de, em sendo mantida a autuação, seja a multa de ofício reduzida de 100% para 75%, estipulada na Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante arrolamento de bens (fls. 121/126) e encaminhado a este Conselho através do despacho de fls. 129, da repartição preparadora.

É o Relatório.



Processo nº : 13707.001494/95-51

Acórdão nº : 107-07.520

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

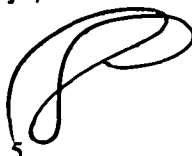
O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração em causa, de fls. 1/6, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi lavrado em face da compensação, com base positiva da Contribuição, de valor negativo apurado anteriormente à edição da Lei nº 8.383/91, e também pela falta de recolhimento de CSLL do ano-calendário de 1989, que não fora declarada na DIPJ.

A propósito, entendo que os argumentos trazidos na peça impugnativa e reiterados nesta fase recursal não merecem prosperar, porquanto não foram suficientes para infirmar o lançamento fiscal nos seus fundamentos, quais sejam: i) a falta de previsão legal para que fosse efetuada a compensação de bases negativas da Contribuição, formadas anteriormente à vigência da Lei nº 8.383/91 e ii) a falta de recolhimento da obrigação sobre fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1989, tida como não declarada na DIPJ e também como não recolhida, consoante a descrição dos fatos constante da *"folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO"*, às fls. 03 dos presentes autos.

Trata-se, pois, de matérias objetivamente consignadas pela autoridade de fiscalização na Peça Básica, não cabendo tergiversação a respeito da sua procedência, mas sim que se indicasse explicitamente qual a matriz legal autorizadora da pretendida compensação, se existente, e, na questão seguinte, que se apresentasse a comprovação cabal de que o recolhimento reclamado fora efetuado. Nenhum desses elementos foram apresentados pela recorrente, tornando inviável sua pretensão.

Ademais, a discussão relativa à pretendida compensação diz respeito exclusivamente a questões de direito, ou seja, se seria ou não permitida a compensação



de bases negativas que teriam sido apuradas em anos-calendário anteriores à promulgação da supracitada Lei nº 8.383/91.

Dessa forma, entendo perfeito o lançamento de ofício, bem como a decisão recorrida, pois somente com o advento da Lei nº 8.383/91 é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário subseqüentes. Sendo assim, a compensação pleiteada somente foi viabilizada quando de sua normatização, com vigência a partir do ano-calendário de 1992, enquanto que o valor que se pretende compensar diz respeito ao ano-calendário de 1991, sendo, portanto, manifesta a impossibilidade de sua realização.

Saliente-se que esse entendimento guarda consonância com a jurisprudência administrativa firmada por este Conselho de Contribuintes, conforme se extrai, por exemplo, do Acórdão nº 108-06.099, sessão de 10/05/2000, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro no ano calendário de 1990. Apresenta-se a pretensão sem amparo legal, pois somente houve lei concessiva, em 1991, para fatos geradores a partir de janeiro de 1992 (artigo 44, parágrafo único da Lei 8383/1991). Não pode a lei retroagir para atingir situações anteriores.

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 100%, ao argumento de que deveria ser aplicada a multa de 75%, constante do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A esse respeito, entendo que assiste razão à recorrente, até mesmo porque a redução pleiteada, de conformidade com a jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes, firmou-se no sentido de que tal redução seja concedida de ofício, quando não requerida pelo sujeito passivo, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade de lei mais benéfica.



Processo nº : 13707.001494/95-51
Acórdão nº : 107-07.520

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 